Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 990/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17403/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1260086 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : WILSON CABRAL TAVARES |
| **INTERESSADO** | : GALASSI & GALASSI LTDA |
| **VALOR** | : R$ 576.414,74 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 047/2012, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Galassi & Galassi LTDA.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 047/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Galassi & Galassi LTDA.***, objetivando a reforma e ampliação dos prédios da polícia rodoviária estadual, em Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 576.414,74 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 4011/2013 (pp. 404/406).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 39089/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato n.º 047/2012.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Jackson José dos Santos e Flávio Semidei de Souza Lima.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 25231/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações promovidas pelo reportado Aditamento:

| TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO* | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N.º | DATA | | | PRAZO | | | folha |
| | Assinatura | Publicação | Remessa | Aditivo | Total | Vencimento | |
| TA 01 | 28.11.12 | 05.12.12 | 05.12.12 | 60 dias | 330 dias | 30.01.13 | 0362 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| **Total de Notas de Empenho** | **R$ 576.414,74** |
| **Total de Ordens Bancárias** | **R$ 576.414,74** |
| **Total de Notas Fiscais** | **R$ 576.414,74** |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 047/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 047/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

Setac/BFJV/DSSM